



Belo Horizonte, 22 de julho de 2021

**Núcleo de Autos de Infração – NAI**  
**Gabinete**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável/Minas Gerais – SEMAD/MG**

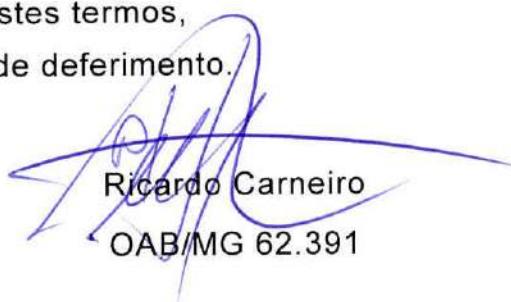
Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração nº 008079/2010  
Processo nº 28/2002/006/2010  
Ofício nº 149/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA



Prezado (a) Senhor (a),

**GANDARELA MINÉRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente à Decisão de primeira instância proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,  
pede deferimento.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

Ana Carolina Martins Di Oliveira  
OAB/MG 190.163

1500.01.0109185/2021-75

FEAM / NAI





**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL  
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração nº 008079/2010  
Processo nº 28/2002/006/2010  
Ofício nº 149/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

**GANDARELA MINÉRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente à Decisão de primeira instância proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, pelas razões de fato e de direito, que passa a expor:



## I – DOS FATOS

- 1.1. Em 21.06.2010, a recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 008079/2010, o qual imputou à empresa a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) pela suposta conduta descrita nos seguintes termos:

*"Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não disponibilizar o relatório de Auditoria Técnica da Segurança de Barragens e não providenciar adequações dos procedimentos de segurança conforme recomendações apontadas pelo auditor".*

- 1.2. Como fundamento normativo da autuação foram indicados o art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008.
- 1.3. Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 09.07.2010, Defesa Administrativa, por meio da qual alegou as razões de fato e de direito pelas quais entendia que o instrumento de autuação deveria ser cancelado.
- 1.4. Destarte, em 05.04.2019 (sexta-feira), ou seja, **quase 10 (dez) anos depois**, o processo foi remetido “para esclarecimentos” à área técnica competente, sob o fundamento de que as alegações apresentadas na defesa eram de “cunho estritamente técnico”, o que, como cediço, não é capaz de interromper o prazo prescricional, por não se tratar de ato decisório.
- 1.5. Em 22.06.2021, a recorrente recebeu o Ofício nº 149/2021 comunicando que restou decidido em decisão de primeira instância pela manutenção da multa aplicada no âmbito do referido Auto de Infração, com o valor atualizado de R\$ 59.308,13 (cinquenta e nove mil trezentos e oito reais e treze centavos).
- 1.6. Porém, ainda inconformada com a manutenção do Auto de Infração, vem a Gandarela Minérios Ltda. apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos argumentos a seguir detalhados.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 22.06.2021 (terça-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo (DOC. 2).



- 2.1. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.2. No caso em exame, considera-se o dia 23.06.2021 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **22.07.2021** (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.3. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.4. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

**"DO CONSELHO CURADOR**

*Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:*

.....  
.....  
**V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam”**  
(destacamos)

**"DA DIREÇÃO SUPERIOR**

*Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.*

*Art. 10 – Compete ao Presidente:*

**IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.”**  
(destacamos)

- 2.5. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos

interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.

- 2.6. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.7. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 149/2021:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 28/2002/006/2010, referente ao Auto de Infração nº 8079/2010 e decidiu, em 16/12/2020:

- manter a penalidade de multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.<sup>a</sup>, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.8. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.9. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.10. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações,

- intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e **o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 3) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.11. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.
- III – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**
- 3.1. Antes de demonstrar as razões pelas quais o presente Auto de Infração deve ser desconstituído, e, ainda, considerando o longo prazo decorrido desde os fatos até o presente momento – mais de 11 (onze) anos - cumpre contextualizar a situação da estrutura em voga, pertencente à empresa ora recorrente e sua situação à época da autuação em comento.
- 3.2. Em 05.02.2010, foi realizada fiscalização na área da Gandarela Minérios Ltda, a qual se dedicava à atividade de extração de calcário dolomítico, tendo, em resultado, sido expedido o Auto de Fiscalização nº 8085/2010 do qual constou que **as atividades estavam integralmente paralisadas desde fevereiro de 2009**, bem como:
- i) que a barragem construída em 2003 com finalidade de contenção de rejeitos apresentava vegetação excessiva nos taludes a montante e jusante do barramento e no canal de descida do sistema extravasor;
  - ii) que foi apresentado relatório de auditoria elaborado em 2006;
  - iii) que não foi disponibilizado o relatório de auditoria técnica de segurança de barragens referente ao ano de 2009;
  - iv) que não foi apresentada a Declaração de Condição de Estabilidade.
  - v) que não foram seguidas as recomendações do auditor, dentre as quais estavam a) instalação de piezômetros, medidores de NA e realização de leituras periódicas; b) construção de novo vertedouro com as dimensões definidas a partir de estudos hidrológicos e hidráulicos e com revestimento adequado do fundo e das paredes do mesmo.
- 3.3. Na sequência, em 31.05.2010, foi expedido o Auto de Infração nº 8079/2010, o qual atestou o suposto descumprimento das recomendações supracitadas, as quais teriam sido feitas após auditoria realizada no empreendimento em 2006, assinalando, ainda, que a empresa teria “descumprido deliberação normativa do COPAM” e “não

disponibilizado o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem".

3.4. Em **09.07.2010**, a recorrente apresentou Defesa Administrativa alegando, em síntese:

- a) em preliminar, que não foram observados os requisitos legais para imposição de penalidades previstos pelo art. 15 da Lei 7.772/1980 – sem, contudo, apontar, especificamente, quais requisitos não teriam sido observados;
- b) que o empreendimento se encontrava paralisado, e que tal fato havia sido comunicado ao órgão ambiental, por meio do protocolo R197140, de 16.03.2009;
- d) que o supervisor de meio ambiente da empresa enviou e-mail para o agente fiscalizador solicitando reunião para tratar das ações de atendimento à fiscalização;
- e) que a empresa já havia realizado a poda da vegetação;
- f) que a empresa já havia recebido proposta comercial da empresa DAM - Projetos de Engenharia para elaboração de novo Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem referente ao ano de 2009 e Declaração de Condição de Estabilidade;

3.5. Ainda na Defesa Administrativa, foi proposto pela recorrente executar as seguintes ações:

- a) Poda da vegetação (foi realizado antes da lavratura do AI 8079/2010);
- b) Instalação de piezômetros, medidores de NA, até o dia 09.09.2010;
- c) Construção de novo vertedouro com as dimensões definidas a partir de estudos hidrológicos e hidráulicos e com revestimento adequado do fundo e das paredes do mesmo, até o dia 09.09.2010;
- d) Apresentação do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens referente ao ano de 2009 e Declaração de Condição de Estabilidade, até o dia 09.09.2010.

3.6. Inobstante a apresentação tempestiva da **Defesa Administrativa e, ainda, os esforços do empreendimento no sentido de solicitar a marcação de reunião para tratar do atendimento à fiscalização, fato é que o Órgão Ambiental quedou-se totalmente inerte, restando a peca defensória pendente de qualquer movimentação por período superior a 10 (dez) anos**, uma vez que somente em **05.04.2019** o



processo foi remetido “para esclarecimentos” à área técnica competente, sob o fundamento de que as alegações nela apresentadas eram de “cunho estritamente técnico”.

- 3.7. Nesse sentido, importante destacar, desde logo, que a simples remessa do processo não possui conteúdo decisório, o que será melhor descrito a frente.
- 3.8. Destarte, apenas em **07.07.2020** – dez anos após o protocolo da Defesa Administrativa -, foi expedido o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 04/2020, pelo qual se concluiu, em síntese, que o Auto de Infração 008079/2010 não padece de vícios, considerando que as argumentações trazidas pela recorrente “não des caracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração”.
- 3.9. Na sequência, foi juntado aos autos relatório feito pela Analista Ambiental do Núcleo de Autos de Infração - NAI, em 23.10.2020, no qual opinou-se pela manutenção da multa aplicada.
- 3.10. Por fim, após lapso temporal superior a 10 (dez) anos, foi proferida, em **16.12.2020**, decisão administrativa por meio da qual decidiu-se pela manutenção da penalidade aplicada no âmbito do Auto de Infração 008079/2010, tendo a empresa tomado ciência da referida decisão no dia 22.06.2021.

#### ***IV – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE***

- 3.11. De início, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 28/2002/006/2010 — restou paralisado, injustificadamente, por período superior a 10 (dez) anos.
- 3.12. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação da defesa administrativa pela empresa, em **09.07.2010** (registro de protocolo nº R076358/2010), o processo veio a ser movimentado — como ato de conteúdo decisório e, portanto, capaz de interromper a prescrição — somente em **16.12.2020**, ao ser emitida decisão pelo Presidente das FEAM, que não acolheu os argumentos apresentados em defesa, opinando pela manutenção da penalidade de multa arbitrada.
- 4.1. **Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.**



- 4.2. Com efeito, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 4.3. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por mais de 10 (dez) anos.
- 4.4. Tal vinculação, trata-se, por assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 4.5. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 4.6. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta, possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 4.7. A segunda hipótese, denominada Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há **pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos**, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento**



*ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)*

*"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

.....  
.....  
*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)." (destacamos)*

4.8. Seguindo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal." (destacamos)*

4.9. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.



- 4.10. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4<sup>a</sup> Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.
- 4.11. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplica-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.
- 4.12. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel. Des. Renato Dresch, 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)" (destacamos)*

- 4.13. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4<sup>a</sup> Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PREScriÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA*



ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

4.14. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e

- 5.2. Isso porque, segundo será demonstrado, a conduta da recorrente se baseou na premissa de que não há que se falar em realização de auditoria em uma estrutura que se encontra inativa, considerando que o empreendimento teve suas atividades paralisadas em 2009.
- 5.3. Nessa toada, imperioso destacar que, tratando-se de empreendimento cuja atividade se encontra paralisada, mostra-se de todo irrazoável que seja exigido o cumprimento de obrigação que somente faria sentido dentro de um contexto de operação, considerando que a barragem em comento sequer estava recebendo rejeitos, encontrando-se já à época praticamente seca, o que torna prescindível de instalação do piezômetro, medidor de N.A., realização de leitura e, por derradeiro, não se mostra necessária a construção de novo vertedouro.
- 5.4. Disso tudo se conclui que não havia conteúdo a ser declarado no Relatório de Auditoria referente ao ano de 2009, considerando que a atividade se encontra paralisada e a estrutura inoperante. Além disso, não foi detectado qualquer risco de evento danoso relacionado à barragem em comento, isto é, caso o relatório tivesse sido entregue, atestaria que a estrutura se encontra em conformidade com as normas de segurança e estabilidade.
- 5.5. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual “*qui iure suo utitur neminem laedit*”, ou seja, “*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*”<sup>1</sup>, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

“...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita.”<sup>2</sup>

- 5.6. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal,

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

<sup>2</sup> LOPES, op. cit., p. 135.



dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

**III. A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.**

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019)." (destacamos)

- 4.15. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua incidência quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos. **Na presente hipótese, registre-se que o processo restou paralisado pelo dobro do tempo, ou seja, 10 (dez) anos, sem qualquer justificativa.**
- 4.16. Em outras palavras, verificado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado, com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 4.17. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por mais de 10 (dez) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 008079/2010.

**V – DA NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VISTA DA REGULARIDADE DA CONTUDA DA AUTUADA**

- 5.1. Adicionalmente, cumpre destacar que a autuada não cometeu qualquer irregularidade passível de penalidade como aquela imputada no âmbito do Auto de Infração 008079/2010, sendo certo que as condutas que ensejaram a lavratura do presente instrumento de autuação não merecem prosperar, conforme restará adiante especificado.

sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*"Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente."<sup>3</sup>*

- 5.7. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *"causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico."*<sup>4</sup>
- 5.8. Desse modo, impõe-se o reconhecimento de não configuração das infrações capituladas no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008.

#### **VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**

- 6.1. Por fim, na absurda hipótese de não serem acatados os argumentos acima delineados, considerando-se, contra qualquer interpretação razoável, a ocorrência da infração descrita, há que se realizar a adequação da multa cominada à empresa, tendo em vista a execução de diversas ações recomendadas pelo órgão fiscalizador.
- 6.2. De fato, conforme demonstrado, mesmo que se pudesse, de algum modo, vislumbrar a ocorrência das infrações mencionadas no Auto de Infração ora debatido, delas não decorreram qualquer consequência negativa para o meio ambiente, ou recursos hídricos ou à saúde pública, sendo irrelevante do ponto de vista concreto, ensejando, portanto, a aplicabilidade da atenuante.
- 6.3. Registre-se, ademais, que a autuada diligenciou sistematicamente para atender às determinações do órgão, bem como realizando as podas necessárias da vegetação presente nos taludes e arredores do barramento, comprovando, conforme já demonstrado, que não houve qualquer evento

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

<sup>4</sup> Op. cit., p. 272.



que caracterizasse instabilidade da estrutura, levando em consideração que a estrutura se encontra inativa desde o ano de 2009, fazendo jus, deste modo, à aplicação da atenuante disposta pelo art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 47.383/2018:

*Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

- 6.4. Deste modo, verifica-se as condições aptas a permitir a aplicação da atenuante descrita acima, impondo-se a redução do valor total da multa em 30% (trinta por cento), o que desde já se requer.

## **VII – DOS PEDIDOS**

- 7.1 À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por período superior a 10 (dez) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº 008079/2010 e arquivamento do processo respectivo;
- b) na improvável hipótese deste entendimento não prevalecer, seja reformada a decisão de primeira instância e o AI desconstituído e arquivado o respectivo processo administrativo, restando descharacterizado o enquadramento legal da conduta imputada à recorrente prevista no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008;
- c) na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, requer a reforma da decisão para que seja atenuada a penalidade de multa aplicada, considerando que a empresa promoveu as ações recomendadas independentemente de as atividades relacionadas à estrutura objeto da autuação estarem paralisadas,

Nestes termos,

Pede deferimento.



Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492



Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

Ana Carolina Martins Di Oliveira  
OAB/MG 190.163

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Gandarela Minérios Ltda.

**Processo nº** 28/2002/006/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8079/2010, infração gravíssima, porte médio.

### ***ANÁLISE nº 168/21***

#### ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Gandarela Minérios Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não disponibilizou o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e não providenciou adequações dos procedimentos de segurança conforme recomendações apontadas pelo auditor.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 75.

Regularmente notificada da decisão em 22/06/2021 por meio do OFÍCIO N° 149/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA a Defendente, irresignada, protocolou Recurso tempestivamente em 22/07/2021, no qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, conforme art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08, além da aplicação analógica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior ao previsto;
- as atividades estariam paralisadas desde 2009, de modo que seria inexigível realização de auditoria em estrutura inativa;

- não foi identificado qualquer risco de evento danoso relativo à barragem, ou seja, a estrutura estaria conforme com as normas de segurança e estabilidade;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2019, uma vez que a Recorrente diligenciou para atender às determinações do órgão, realizou as podas de vegetação e não houve evento danoso que caracterizasse instabilidade da estrutura.

Requeru que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e arquivado o processo; seja reformada a decisão, desconstituído o AI e arquivado o processo, descharacterizado o enquadramento legal da conduta prevista no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e reformada a decisão para que seja atenuada a penalidade de multa, considerando que promoveu as ações recomendadas.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Apresentou a Recorrente fundamentos fáticos e legais que, com o devido acato, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, por conseguinte, autorizar a reforma da decisão que manteve a penalidade ao empreendimento. Vejamos.

### **II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Afirmou a Recorrente que teria incidido a prescrição intercorrente, conforme artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08 e pela aplicação analógica do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior ao previsto.

No entanto, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante

posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada. Do mesmo modo, não se reconhecerá a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. Não há, por conseguinte, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO**

**INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na **Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assuete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

Na tentativa de afastar o cometimento da infração que lhe foi imputada, a Recorrente afirmou que as atividades do empreendimento estariam paralisadas desde 2009 e, deste modo, não seria exigível a realização de auditoria na estrutura inativa. Além disso, também alegou que não teria sido identificado qualquer risco de evento danoso relativo à barragem, ou seja, que a estrutura estaria conforme com as normas de segurança e estabilidade. Requeru a Recorrente, deste modo, que seja desconstituído o auto de infração, pela

Pois bem. O agente fiscal, em vistoria realizada em 05/02/2010, relatou no AF 8085/2010 que, quanto estivesse com as atividades da Mina de Gandarela paralisadas desde fevereiro de 2009, a Recorrente não havia executado os serviços previstos na Auditoria Técnica de Segurança de 2006 – poda sistemática da

vegetação, instalação de piezômetros, medidores de N.A. e realização de leituras periódicas e construção de novo vertedouro, com as dimensões definidas a partir de estudos hidrológicos e hidráulicos e com revestimento adequado do fundo e paredes. Observou o fiscal que os serviços acima elencados, constantes das recomendações do auditor, são considerados de **extrema importância para a segurança da barragem.**

Além disso, verificou que havia vegetação excessiva nos taludes de montante, jusante e canal de descida do extravasor da barragem e que, deste modo, não era possível identificar surgiências ou processos erosivos devido à falta de visibilidade da estrutura.

A área técnica da fundação manifestou-se por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 4/2020, no qual esclareceu que as ações relativas à segurança da barragem em análise foram determinadas na Auditoria de 2006 e que o empreendedor é responsável pela segurança do empreendimento, ainda que tenham sido paralisadas as atividades em 2009.

Nessa linha de considerações, destaca-se o disposto no artigo 7º, da DN Copam nº 62/2002, que impõe aos proprietários a responsabilidade pela implantação dos procedimentos de segurança **em todas as fases**, do projeto ao fechamento das barragens:

*Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação dos procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.*

*Parágrafo único – As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das consequências pelo seu mau funcionamento.*

E, nesse sentido, aclarou o técnico no parecer referenciado que “adiconalmente, a **paralisação do empreendimento minerário exigia a definição de ações, pelo empreendedor, a serem executadas durante esse período, visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e das estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento, conforme estabelecido na DN**



**COPAM nº 127/2008, vigente à época."**

Evidente está, portanto, que a paralisação das atividades em 2009 não desobrigou a Recorrente de adotar todas as ações necessárias para garantia da segurança da barragem, determinadas na Auditoria de 2006 e que não foram levadas a cabo. Aparto aqui que, segundo os técnicos da fundação, a **ausência de manutenção de rotina nas barragens aumenta o risco de comprometimento da estrutura** e, por isso, o agente fiscalizador, respaldado pelo princípio da prevenção, aplicou as medidas contidas no auto de infração.

Tampouco se desobrigou a Recorrente de realizar a auditoria técnica de segurança de barragem. A área técnica aclara que “o proprietário do empreendimento tem total responsabilidade pela segurança das barragens. Desse modo, **deveria ser realizada a auditora técnica de segurança de barragem por auditor independente ao empreendimento, com a emissão de declaração de condição de estabilidade da barragem, na periodicidade definida para a classe da estrutura**. Essa é uma exigência que será **mantida até a descaracterização da barragem de rejeitos.**”

Alegou também a Recorrente que não foi identificado qualquer risco de evento danoso e que a estrutura estaria conforme com as normas de segurança e estabilidade, o que não pode comprovar, já que as medidas indicadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem de 2006 não foram cumpridas nem realizada nova auditoria de segurança em 2009, com a emissão da respectiva DCE. A esse respeito, inclusive, saliento que o próprio fiscal afirmou no AF que não pôde identificar a existência de surgências ou processos erosivos em razão da vegetação excessiva nos taludes de montante, jusante e canal de descida do extravasor da barragem.

Finalmente, ressalvo que a Recorrente deveria ter disponibilizado ao fiscal o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem do ano base 2009 o que não ocorreu, segundo descrito no AF 8085/2010.

Portanto, os pareceristas concluíram que, do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 8079/2010 não apresentou vícios e a defesa evidenciou o descumprimento das recomendações constantes do Relatório Técnico de Auditoria



de Segurança de Barragem de 2006 e que não foi realizada nova auditoria de segurança, com referida DCE, no ano de 2009, conforme previsto na DN 62/02 e suas alterações.

### **II.3. DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA. INDEFERIMENTO.**

Pleiteou a Recorrente a aplicação da atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2019, uma vez que diligenciou para atender às determinações do órgão, realizou as podas de vegetação e não houve evento danoso que caracterizasse instabilidade da estrutura.

A pretendida atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2019 trata da efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, ali inclusas as medidas de reparação ou de limitação da degradação, desde que adotadas imediatamente.<sup>1</sup>

Ocorre que tal atenuante não é aplicável ao valor da multa pela infração praticada pela Recorrente, já que sequer foi identificado dano ambiental ou aos recursos hídricos, muito menos se pode dizer da efetividade das medidas para sua correção e da rapidez de sua adoção.

Consequentemente, da análise dos autos deflui que a Recorrente não foi exitosa em desconstituir a infração nem foram percebidos vícios nos atos que ensejassem sua anulação e, em virtude disso, a recomendação é de que seja mantida em seus exatos termos a decisão de manutenção da penalidade.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os

<sup>1</sup> Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:  
I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

  
*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*

